

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1489597 - DF (2014/0264011-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
FABIANA SOARES DE SOUSA - DF028896
ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO E
OUTRO(S) - DF028480
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL
VARIG CEVARIG
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) -
DF012869
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. PROVAS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL EXPRESSO. DECISÃO PROFERIDA APÓS O CC/2002. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme orienta a Súmula n. 7/STJ.
3. A modificação do percentual de juros expressamente previsto no título judicial, proferido após a vigência do Código Civil de 2002, implica violação da coisa julgada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.597 - DF (2014/0264011-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
ADVOGADOS : FABIANA SOARES DE SOUSA - DF028896
ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO E OUTRO(S) -
DF028480
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL VARIG
CEVARIG
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 3.736/3.743).

Em suas razões (e-STJ, fls. 3.747/3.764), o agravante reitera os argumentos deduzidos no especial, asseverando a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 e repete a fundamentação que aduz violação dos arts. 473, 463, I, do CPC/1973, 884 e 885 do CC/2002. Defende a tese de que os juros moratórios devem ser calculados pela "Taxa SELIC", na forma prevista pelo art. 406 do CC/2002 e o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ por meio de recurso especial repetitivo.

Ao fim, formula pedidos nos seguintes termos (e-STJ, fls. 3.763/3.764):

Diante de todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, demonstrada a necessidade e cabimento deste agravo interno, requer que o Eminent Relator, por meio do juízo de retratação, dê provimento ao presente Agravo Interno, ou, não convencido de sua procedência, que a matéria vertente no presente Agravo Interno seja submetida aos seus ilustres pares, os quais, por certo, hão conhecer e de dar provimento ao Recurso Especial, para:

- (i) declarar a nulidade do processo (cumprimento de sentença da parte líquida), ou seja, desde a decisão proferida em 22/04/2008, em razão da ausência de intimação da Agravante nos termos do artigo 475-J do CPC e, por conseguinte, afastar a multa de 10% do mencionado dispositivo;
- (ii) afastar a cobrança em duplicidade da impermeabilização do 1º subsolo e a incidência da correção monetária e de juros de mora em relação ao valor pago parceladamente pelo credor para substituição e adaptação do sistema e adaptação do sistema de transportes verticais;
- (iii) afastar a cobrança em duplicidade em razão das ações condominiais;
- (iv) seja aplicada a Taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, conforme determinado na r. sentença e o entendimento repetitivo (Tema 176), firmado pela Corte Especial desse Colendo STJ, e por ser medida de Justiça.

Resposta do agravado às fls. 3.791/3.816 (e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.597 - DF (2014/0264011-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
ADVOGADOS : FABIANA SOARES DE SOUSA - DF028896
ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO E OUTRO(S) -
DF028480
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL VARIG
CEVARIG
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. PROVAS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL EXPRESSO. DECISÃO PROFERIDA APÓS O CC/2002. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme orienta a Súmula n. 7/STJ.
3. A modificação do percentual de juros expressamente previsto no título judicial, proferido após a vigência do Código Civil de 2002, implica violação da coisa julgada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.597 - DF (2014/0264011-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
ADVOGADOS : FABIANA SOARES DE SOUSA - DF028896
ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO E OUTRO(S) -
DF028480
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL VARIG
CEVARIG
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 3.736/3.743):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT assim ementado (e-STJ, fls. 3.358/3.361):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE NULIDADE DO FEITO E DA PENHORA REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS ALCANÇADAS PELA COISA JULGADA MATERIAL E PELA PRECLUSÃO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1 - O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada. (REsp 802.416/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 12/3/07).

2 - É inviável a rediscussão de matérias que já foram decididas no curso do processo, porquanto alcançadas pela preclusão e acobertadas pelo manto da coisa julgada material.

3 - No presente caso, não há se falar em nulidade da execução, por falta de intimação na fase de cumprimento de sentença, pois, à época em que houve o trânsito em julgado do título executivo em questão e o retorno dos autos à vara de origem, março/2008, prevalecia o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça de que a incidência da multa do art. 475-J do CPC era automática, sendo desnecessária a intimação específica do devedor para cumprimento espontâneo da obrigação.

3.1 - Ademais, nos termos do art. 245 do CPC, eventual nulidade na regularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão consumativa.

3.2 - Na hipótese, a alegação de nulidade está sendo invocada extemporaneamente pelo agravante, que há muito deixou transcorrer o momento processual oportuno para fazê-lo.

3.3 - A falta de intimação é suprida com o comparecimento espontâneo do réu ao processo, conforme disposto no art. 214, § 1º, do CPC. No caso em apreço, ainda que se considere fosse exigida a intimação pessoal do agravante, tendo este comparecido aos autos e apresentado impugnação à execução, em 25/05/2009, tomando ciência de todos os seus termos, a alegada ausência de intimação deu-se por sanada.

4 - Ainda que se entendesse irreversível eventual irregularidade na ausência de intimação do devedor/agravante para cumprir a obrigação, a verdade é que o alegado vício, não acarretaria a nulidade absoluta dos atos até então praticados na fase de cumprimento de sentença, mas, no máximo, serviria apenas para afastar a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, em caso de adimplemento voluntário da obrigação.

5 - Afigura-se desarrazoada a rediscussão das demais questões levantadas, como cobrança em duplicidade da impermeabilização da laje do 1º subsolo; forma de execução da condenação relativa ao sistema de transportes verticais (elevadores); duplicidade dos valores executados e dos questionados em ações de cobrança de despesas condominiais e aplicação dos juros de mora de acordo com a taxa SELIC, sem cumulação de correção monetária, visto que se tratam de matérias a serem tratadas em sede impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

5.1 - Qualquer rediscussão de referidas matérias, nessa fase, quando, inclusive a execução encontra-se amparada por penhora de bem imóvel, em iminência de adjudicação, em razão da preclusão e/ou coisa julgada, implicaria total infringência ao disposto nos artigos 183, 245, 471 e 473 do CPC.

5.2 - No tocante à alegada cobrança em duplicidade em face das ações de cobrança de despesas condominiais, em trâmite em outro juízo, tem-se que cogitadas ações antecedem ao início da fase de cumprimento de sentença, sendo certo que o devedor/agravante delas já tinha conhecimento na ocasião em que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e nada suscitou.

5.2.1 - Considerando que as ações referentes à cobrança de despesas condominiais antecedem à presente ação indenizatória, deveria o agravante ter alegado eventual litispendência em sede de contestação, não se mostrando razoável a invocação dessa matéria em sede de execução de sentença transitada em julgado. Qualquer discussão acerca dessa questão também se encontra fulminada pela preclusão.

6 - A alegação de vícios, ainda que de ordem pública, ocorridos no processo de conhecimento, não tem o condão de transpor a autoridade da coisa julgada e irradiar efeitos na fase de execução. (REsp 695.445/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/5/2008).

7 - Os argumentos expendidos nas razões do agravo de instrumento são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida.

8 - Deflui dos argumentos expendidos pelo agravante muito mais uma tentativa de postergar o pagamento dos valores a que fora condenado do que presença da alteração da verdade dos fatos, em nítida deslealdade processual. À míngua de referida hipótese, incabível a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.

9 - Agravo de instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

Os embargos de declaração opostos ao aresto foram rejeitados (e-STJ, fls. 3.399/3.401 e 3.404/3.416).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 3.426/3.443), a recorrente aduz violação dos arts. 535, I, 475-J, 475-B, 462, 463 e 473 do CPC/1973, 406, 884 e 885 do CC/2002. Em

síntese, alega negativa de prestação jurisdicional e nulidade da fase executiva à míngua de sua intimação para o cumprimento espontâneo do julgado. Aponta excesso nos valores exigidos por sua contraparte, afirmando duplicidade na cobrança de valores relativos a serviços de impermeabilização do subsolo do imóvel, de valores para a adaptação dos elevadores e de cotas condominiais que são pleiteadas em demandas em trâmite por outros juízos. Argumenta, outrossim, que os juros moratórios incidentes sobre o débito devem observar a taxa divulgada pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), na esteira da jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior.

Contrarrazões às fls. 3.449/3.477 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade na origem (e-STJ, fls. 3.479/3.483).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

No que se refere à tese de violação do art. 535 do CPC/1973, colhe-se do acórdão de fls. 3.404/3.416 (e-STJ) que o recurso declaratório oposto pela recorrente foi pronta e adequadamente respondido, não existindo a cogitada contradição, tampouco omissão. Confira-se, a propósito, a motivação gravada no referido julgado (3.413/3.414):

Na verdade, a aventada contradição inexistente. Primeiro, porque em nenhum momento foi consignado no julgado embargado ser condição de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença a prévia segurança do juízo, bem como que a primeira impugnação não foi recebida em razão da falta desse pressuposto de admissibilidade.

Segundo, ainda que se admitisse tenha essa assertiva sido registrada no voto condutor – o que não ocorreu, o fato é que, não obstante, ter o MM. Juiz da causa consignado na decisão que apreciou a impugnação ofertada pela embargante em 25/05/2009 (fls. 1.829/1.842 deste AGI) que o incidente não merecia conhecimento ante a falta de segurança do juízo, ele acabou por bem apreciar o mérito dos pontos ali deduzidos pela embargante, refutando-os e indeferindo-os.

Terceiro, mesmo que a embargante tenha ingressado com a impugnação à execução sem a garantia do juízo, tal circunstância não induz à conclusão de que as matérias arguidas na posterior impugnação que deu ensejo à decisão recorrida não foram alcançadas pela preclusão, como quer fazer crer a embargante. Ao contrário, o só fato de ter apresentado impugnação à execução sem um dos requisitos de sua admissibilidade tem o condão de redundar na preclusão consumativa para rediscussão das matérias, haja vista a perda da oportunidade em deduzi-las no momento processual oportuno, devendo arcar com as consequências da referida falha processual.

Tem-se, portanto, que os argumentos da recorrente indicam suposto *error in iudicando* e possível violação de dispositivos que disciplinam a preclusão da matéria suscitada em impugnação ao cumprimento de sentença. Disso não resulta, todavia, ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, arredando a alegada violação do art. 535 do CPC/1973.

A propósito da violação dos arts. 462, 475-J e 475-B do CPC/1973, que dizem respeito à necessidade de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do julgado – por força da qual a recorrente alega nulidade do feito –, a controvérsia foi assim resolvida pela Corte local (e-STJ, fl. 3.374/3.379):

Veja-se que, por meio da petição de fls. 1.610/1.614, o agravado deu início em março/2008 à fase de liquidação da sentença. Com o transcurso do prazo de 15 dias do art. 475-J, sem o adimplemento voluntário da condenação, o juízo de primeiro grau proferiu, em 22/04/2008, a decisão de fl. 1.659, observando a incidência da multa de 10% e determinando a intimação do agravante para o oferecimento de impugnação. Procedimento judicial esse consentâneo com o entendimento prevalecente naquela época, conforme asseverado.

Posteriormente, em 30/04/2009, o MM. Juiz deferiu a penhora sobre os aluguéis devidos ao agravado relativos a salas comerciais de sua

propriedade (fl. 1.817). Intimado, o agravado interpôs agravo de instrumento contra referida decisão (fl. 1.820), insurgindo-se tão somente quanto à penhora dos aluguéis provenientes das salas, nada questionando sobre a alegada falta de intimação pessoal no cumprimento de sentença e aplicação da multa de 10% (art. 475-J do CPC). Em outros termos, na primeira oportunidade em que teve para alegar a suposto vício de falta de intimação, o agravante manteve-se silente, dando prosseguimento ao feito.

Tampouco na impugnação à execução, apresentada em 25/05/2009 (fls. 1.829/1.842), o agravante questionou a alegada ausência de intimação pessoal para o adimplemento voluntário da dívida.

Como cediço, nos termos do art. 245 do CPC, eventual nulidade na regularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão consumativa.

Na hipótese, a alegação de nulidade está sendo invocada extemporaneamente pelo agravante, que há muito deixou transcorrer o momento processual oportuno para fazê-lo.

Ainda que se entendesse haver nulidade no caso em apreço, em razão da suposta falta de intimação pessoal do devedor, esta reputar-se-ia sanada, porquanto, tratando-se de nulidade relativa, deve ser argüida pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Com efeito, não foi assim que procedeu o agravante. Assim, resta preclusa a decisão em torno dessa questão.

(...)

Destaque-se, ademais, que a falta de intimação é suprida com o comparecimento espontâneo do réu ao processo, conforme disposto no art. 214, § 1º, do CPC. No presente caso, ainda que se considere fosse exigida a intimação pessoal do agravante na fase de cumprimento de sentença, o fato é que, tendo este comparecido aos autos e apresentado impugnação à execução, em 25/05/2009, tomando ciência de todos os seus termos, a alegada ausência de intimação deu-se por sanada.

(...)

Por tudo quanto expandido, é patente que a questão atinente à suposta falta de intimação, ainda que fosse considerada necessária, encontra-se preclusa, nos termos dos artigos 183, 245 e 473 do CPC.

Logo, inviável ao agravante rediscutir e questionar sua intimação para o início da contagem do prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J), visto que a decisão que aplicou a multa de 10% (fl. 1.506) foi proferida há mais de cinco anos, sem que tenha sido impugnada pelo agravante, por meio de qualquer recurso no momento processual oportuno.

Por fim, importa registrar que ainda que se entendesse irreversível eventual irregularidade na ausência de intimação do devedor/agravante para cumprir a obrigação, a verdade é que o alegado vício, não acarretaria a nulidade absoluta dos atos, até então, praticados na fase de cumprimento de sentença, mas, no máximo, serviria apenas para afastar a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, em caso de adimplemento voluntário da obrigação.

A fundamentação do julgado, portanto, escora-se em preclusão, na medida em que a ora recorrente foi intimada dos atos processuais e, embora tenha interposto agravo de instrumento contra decisão do Juiz de primeiro grau que determinou a penhora de seus bens, nada suscitou a propósito da cogitada ausência de intimação ou mesmo da nulidade processual. Nesse particular, o TJDF aplicou as disposições dos arts. 183 e 245 do CPC/1973, fundamento que não foi impugnado nas razões do especial, do que resulta a aplicação do óbice erigido pelo enunciado n. 283 da Súmula do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Vale dizer: a discussão, no ponto, versa sobre a ocorrência ou não de preclusão, não se prendendo a motivação do TJ local sobre a necessidade de intimação do devedor para o cumprimento da sentença (art. 475-J do CPC/1973).

Tampouco prospera a irresignação no que toca à apontada violação dos arts. 463, I, e 473 do CPC/1973, 884, 885 e 406 do CC/2002.

O TJDFt afirmou que "o agravado, CEVARIG, ao iniciar o cumprimento da parte líquida do julgado, requereu tão somente o ressarcimento da impermeabilização do 1º subsolo, assim como determinado por este Tribunal (...)" (e-STJ, fls. 3.381), e que "os pedidos formulados pelo agravado, em sede de cumprimento de sentença, no que tange ao ressarcimento dos serviços de impermeabilização do 1º subsolo estão em total consonância com o acórdão, transitado em julgado, não havendo se falar em cobrança em duplicidade. De sorte, que cabe ao agravante ressarcir os danos oriundos da falta de impermeabilização relativos ao 1º subsolo".

A revisão desse entendimento exige o revolvimento de material fático-probatório dos autos, providência vedada na instância excepcional a teor do que orienta o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Além disso, o acórdão recorrido assevera a preclusão da matéria, apontando que o suposto excesso deveria ser aduzido na oportunidade em que a recorrente ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, que todavia não tratou do assunto. Acrescentou, ainda que "[c]onforme destacado pelo prolator da decisão recorrida, mesmo após a garantia do juízo pelas penhoras sobre os imóveis indicados pelo credor/agravado, em 14/12/2009, das quais o agravante foi devidamente intimado, este se limitou a alegar apenas o excesso de penhora, nada suscitando sobre qualquer excesso de execução" (e-STJ, fls. 3.382/3.383) e que "desde março/2008, data em que o agravado requereu o cumprimento de sentença, este indicou na planilha de débito o valor relativo à condenação de impermeabilização da laje do 1º subsolo no valor apresentado pela Construtora LDN (fls. 1.624 e 1.654 e 1.644). Desde então o agravante tomou ciência do objeto da liquidação e já poderia impugnar os valores cobrados a esse título, porém não o fez" (e-STJ, fls. 3.383/3.384).

Sobre o pagamento da substituição e adaptação do "sistema de transportes verticais" (elevadores), assim concluiu o TJDFt (e-STJ, fl. 3.385):

Embora a empresa OTIS tenha apresentado proposta técnica no valor de R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais), o qual poderia ser pago em 36 parcelas mensais fixas de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) cada (fls. 1.089/1.092), **não há nos autos nenhuma comprovação de que houve o pagamento parcelado. Veja-se que o agravante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar qualquer fato modificativo da pretensão executiva do credor/agravado.**

Mesmo que houvesse prova nesse sentido, verifica-se que a proposta da OTIS foi apresentada em março/2002 e o agravado ingressou com o cumprimento de sentença em março/2008, pelo que se pode presumir que, a essa altura, o recorrido já tinha desembolsado o valor total para adaptação do sistema de transportes verticais, não importando, assim, se o valor total foi pago de forma parcelada ou de uma só vez.

A revisão desse entendimento, na instância excepcional, esbarra no obstáculo da Súmula n. 7/STJ. Além disso, também nesse ponto a Corte local afirmou preclusão da matéria, eis que não suscitada na oportunidade em que oferecida a impugnação ao cumprimento de sentença.

Igualmente, em relação à suposta cobrança em duplicidade de cotas condominiais, a matéria está prejudicada em decorrência da preclusão, como asseverou o Tribunal distrital (e-STJ, fl. 3.387):

Consoante consignado pelo MM. Juiz, prolator da decisão recorrida, as ações de cobrança condominial antecedem ao início da fase de cumprimento de sentença, sendo certo que o devedor/agravante delas já tinha conhecimento na ocasião em que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e nada suscitou nesse particular.

Considerando que as ações referentes à cobrança de despesas condominiais antecedem à presente ação indenizatória, deveria o agravante ter alegado eventual litispendência em sede de contestação, não se mostrando razoável a invocação dessa matéria em sede de execução de sentença transitada em julgado.

Noutra senda, conforme acertadamente ponderado pelo magistrado, não é cabível a dedução / compensação da dívida a que fora condenado o agravante na ação de indenização com os valores cobrados pelo agravado a título de despesas extras condominiais em outras ações judiciais, uma vez que os créditos possuem natureza diversa, e referida operação caracterizaria, a rigor, benefício em favor do devedor, em face de sua conduta desidiosa em não efetivar o pagamento das taxas condominiais, frente aos demais condôminos.

Ademais, registre-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer correspondência entre os valores ora executados com os serviços que originaram as despesas condominiais cobradas pelo agravado, a fim de ilidir a pretensão executiva deste na forma em que deduzida no pedido de liquidação de sentença.

Ressalte-se, além disso, que tendo o TJDF afirmado que "os créditos possuem natureza diversa" e que "o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer correspondência entre os valores ora executados com os serviços que originaram as despesas condominiais cobradas pelo agravado", a revisão desse entendimento exige o revolvimento de material fático-probatório dos autos, obstado pela aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 7/STJ.

Finalmente, no que diz respeito ao percentual de juros moratórios, segundo o previsto no art. 406 do CC/2002, reporto-me aos fundamentos da decisão de fls. 3.678/3.680 (e-STJ), haja vista tratar-se de matéria coberta pela coisa julgada:

Consta do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 3.388):

Não se evidencia nenhum respaldo jurídico na alegação do agravante de que os juros de mora de 1% ao mês, previstos na sentença, não encontram amparo legal e que em seu lugar deveriam ser aplicados a título de juros moratórios a taxa referencial SELIC, sem cumulação com correção monetária.

Ora, na hipótese, a sentença exequenda expressamente consignou que a quantia devida ao agravado pelos danos verificados na edificação deveria ser corrigida e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) a.m. até 10/01/2003 e, a partir daí, em 1% (um por cento) a.m., desde a citação.

Contra a sentença, o agravante interpôs recurso de apelação ao Tribunal (fls. 1.371/1.416 e Recurso Especial (fls. 1.552/1.565) sem se insurgir contra os juros de mora e respectivos percentuais fixados na sentença.

Com efeito, não tendo a questão sido objeto de recurso, é certo que se manteve inalterada em sede de apelação, de sorte que, uma vez apreciada e não reformada em instâncias superiores, consequentemente foi abarcada pela coisa julgada material.

Portanto, não se mostra cabível a pretensão do agravante em ver modificados, em sede de liquidação de sentença, os percentuais dos juros de mora pactuados na fase de conhecimento, porquanto configurada a preclusão *pro judicato*, nos termos do art. 471 do CPC, bem como a consumativa.

De fato, a sentença de primeiro grau, **proferida após o advento do CC/2002**, estabeleceu de modo expresso o percentual de juros devido pela aqui agravada (e-STJ, fl. 1.362):

Ante o exposto, com apoio na jurisprudência colacionada, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o réu a pagar

ao autor, a título de indenização pelos danos verificados, a quantia de R\$ 5.595.644,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), devidamente corrigida desde a apresentação das propostas, **acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) até 10.01.03 e a partir daí 1% (um por cento) - novo Código Civil**, desde a citação, discriminada da seguinte forma:
(...)

Em tais circunstâncias, em que pese prevalecer o entendimento de que a taxa de juros estabelecida pelo art. 406 do CC/2002 deve corresponder ao índice divulgado pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC ("Taxa SELIC"), na espécie sobrepõe-se a coisa julgada material formada no processo de conhecimento, cujo comando não pode ser alterado na fase executiva. Cito, a propósito:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE ESPOSO/PAI DOS AUTORES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DO PENSIONAMENTO DEVIDO À VIÚVA. JUROS DE MORA. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A modificação, pelo juízo da execução, do índice de juros de mora especificamente estabelecido em sentença judicial proferida após o advento do Código Civil de 2002 constitui inegável ofensa à coisa julgada.

2. Referida alteração, para fins de adequação à inteligência do art. 406 do diploma civil vigente, só tem sido admitida nas hipóteses em que omissa o título judicial sobre o tema ou nos casos em que tal título tenha sido proferido em momento anterior à vigência do Código Civil de 2002, o que não se verifica no caso.

(...)

(AgRg no REsp 1453571/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA N. 371/STJ. INVIABILIDADE. JUROS SOBRE JUROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A existência de critério no título exequendo, para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), impede a alteração posterior com base na Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

(...)

(AgInt no AREsp 807.922/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017)

Por todo o exposto, CONHEÇO em parte do recurso especial e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Superior Tribunal de Justiça

A propósito da cogitada violação dos arts. 462, 475-J e 475-B do CPC/1973, a decisão agravada ressalta que o acórdão recorrido concluiu pela preclusão da matéria, nada dispondo a respeito da ausência de intimação ou nulidade processual. Não há sequer prequestionamento dos referidos dispositivos legais, vale dizer (Súmula n. 211/STJ). Ademais, o Tribunal local aplicou as disposições dos arts. 183 e 245 da lei processual revogada, fundamento não impugnado nas razões do especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

Em suas razões, a agravante renova seus argumentos no sentido do descabimento da multa processual e afirma não ter ocorrido a preclusão, asseverando ser inaplicável o óbice referido. Não cuidou de apontar – e sobretudo demonstrar – que rechaçou adequadamente o fundamento legal invocado pelo TJDF. Em suma, tendo o acórdão recorrido invocado as disposições dos arts. 183 e 245 – além do art. 214, § 1º, mais adiante (e-STJ, fl. 3.377) – do CPC/1973, seria pressuposto para o conhecimento do especial que o recorrente tivesse apontado esses dispositivos como violados, sem o quê resta subsistente a fundamentação do aresto.

No que se refere às supostas violações dos arts. 463, I, e 473 do CPC/1973, 884, 885 e 406 do CC/2002, a decisão agravada demonstrou que o acolhimento das teses suscitadas no especial demanda o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, e que, outrossim, a Corte local entendeu preclusas as questões suscitadas pela agravante.

Nesse particular, o agravo interno limita-se a afirmar, de modo genérico, tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que independe do reexame de provas, sem demonstrar possível erro de julgamento. Argumenta, também superficialmente, não se tratar de matéria preclusa.

A par da deficiência das razões recursais, afigura-se inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ para o exame das teses relativas à suposta cobrança em duplicidade das despesas com impermeabilização do primeiro subsolo da agravada, dos acréscimos com a substituição o "sistema de transportes verticais" (elevadores) e das quotas condominiais exigidas em outra demanda. Com efeito, a revisão das conclusões do Tribunal distrital – que asseverou, a partir do exame do acervo probatório, a inexistência dos excessos apontados – exige a reavaliação de elementos de fato e de provas dos autos, procedimento sabidamente vedado na instância excepcional.

Além disso, a preclusão da matéria foi igualmente decidida sob o enfoque dos comandos insertos nos arts. 183, 245 e 473 do CPC/1973, deixando a recorrente de indicar possível violação dos dois primeiros. No ponto, os fundamentos do acórdão recorrido estão assim gravados (e-STJ, fls. 3.382/3.384):

Conforme destacado pelo prolator da decisão recorrida, mesmo após a garantia do juízo pelas penhoras sobre os imóveis indicados pelo credor/agravado, em 14/12/2009, das quais o agravante foi devidamente intimado, este se limitou a alegar apenas o excesso de penhora, nada suscitando sobre qualquer excesso de execução.

Na decisão impugnada, o magistrado consignou, ademais, *in verbis*:

(...) Ainda que se venha argumentar que o termo inicial para formular tal pretensão seja o pedido de liquidação de sentença, a qual entende ter cobrança em duplicidade, melhor sorte não assiste ao devedor.

O pedido de liquidação de sentença formulado pelo credor em 2010 teve seu processamento deferido em autos apartados pela decisão de fl. 2245, do dia 06/10/2010, razão pela qual a impugnação ora formulada deveria ter sido objeto de apreciação naqueles autos à época de sua intimação, sob pena de preclusão (...).

Insurgindo-se contra esse trecho da decisão agravada, o agravante sustenta que o pedido de liquidação de sentença formulado pelo credor/agravado em 2010 teve seu processamento deferido em autos apartados no dia 06/10/2010 e, por essa razão, não poderia alegar a cobrança em duplicidade na impugnação, visto que somente foi possível saber sobre o objeto da liquidação de sentença após o seu processamento, que ocorreu somente em 06/10/2010.

Entretanto, anote-se que o referido argumento mostra-se frágil, pois é possível verificar dos autos que, desde março/2008, data em que o agravado requereu o cumprimento de sentença, este indicou na planilha de débito o valor relativo à condenação de impermeabilização da laje do 1º subsolo no valor apresentado pela Construtora LDN (fls. 1.624 e 1.654 e 1.644). Desde então, o agravante tomou ciência do objeto da liquidação e já poderia impugnar os valores cobrados a esse título, porém não o fez.

Dessa forma, mostra-se correta a decisão agravada ao consignar que: "os argumentos apresentados pelo devedor mostram, na verdade, mera tentativa de reapreciação de questões sobre as quais já se operou a preclusão. Isso porque eventual reconhecimento de cobrança em duplicidade do serviço de impermeabilização do 1º subsolo é matéria a ser tratada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi apresentada em 25/05/2009 (fls. 1701/1717), rejeitada pela decisão de 14/10/2009, às fls. 1.723/1.746, e mantida em face da negativa de seguimento do AGI 2009.00.2.015841-5, sob o fundamento de que o juízo não estava integralmente garantido (fls. 1797/1802).

Observe-se que, diversamente do alegado pelo agravante, a matéria concernente à impermeabilização da laje do 1º subsolo já se encontra totalmente decidida, inexistindo nos elementos de informação contidos nos autos a alegada cobrança em duplicidade a esse título. Ao contrário, percebe-se que o agravado cobra somente a parte líquida dos serviços oriundos dos danos ocasionados por falta de impermeabilização.

Essa robusta fundamentação, cabe reafirmar, não foi suficientemente impugnada nas razões do especial, que no particular depara-se mais uma vez com o óbice da Súmula n. 283/STF, bem assim da Súmula n. 284/STF.

Finalmente, a propósito da taxa de juros moratórios – a ser calculada na forma do art. 406 do CC/2002 –, a decisão agravada destacou o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, se o título executivo fixou os juros moratórios em 1% (um por cento), expressamente e, sobretudo, **depois do início de vigência do CC/2002**, prevalece a coisa julgada e não a orientação firmada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.111.117/PR.

A adequação do comando contido no título judicial somente seria possível na hipótese de ele ter sido proferido antes da vigência do CC/2002. Depois disso, se o título é expresso em fixar os juros no equivalente a 1% (um por cento) e transita em julgado nesses termos, viola a coisa julgada a alteração do percentual. No ponto, a par dos precedentes referidos na decisão agravada, cito também:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE ACOLHER IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STJ. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Não há violação à coisa julgada quando a sentença exequenda, **proferida em momento anterior ao CC/2002**, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. Precedentes.

(...)

(AgInt no AREsp 932.488/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EXARADA ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há violação à coisa julgada **quando o título exequendo fora exarado antes da vigência do CC/2002** e, na execução do julgado, determina-se a incidência dos juros de mora no percentual previsto na lei nova.

2. Não tendo a apelação tratado da questão relativa à taxa dos juros de mora fixada na sentença, não houve a devolução da matéria ao tribunal, de modo que se considera decidida a questão na data em que proferida a sentença do processo de conhecimento. Assim, os juros de mora devem incidir no percentual fixado na sentença (taxa de 6% ao ano) até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), quando deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, nos moldes do que dispõe o artigo 406 do CC/2002.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg nos EDcl no AREsp 806.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

Não há cogitar, por seu turno, da necessidade de interpretação do título judicial transitado em julgado, pois os seus termos são claros e expressos no sentido de que o débito deve ser acrescido *"de juros de mora de 0,5% (meio por cento) até 10.01.03 e a partir daí 1% (um por cento) - novo Código Civil, desde a citação (...)"* (e-STJ, fl. 1.362). Tampouco se trata de erro material, senão a ostensiva manifestação do magistrado pelo entendimento de que a taxa prevista no art. 406 do CC/2002 refere-se ao percentual estipulado pelo art. 161, § 1º, do CTN.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa requerida pela agravada por entender que o recurso foi interposto dentro do exercício regular do direito de defesa, não evidenciando manifesto descabimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.489.597 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0264011-0

Número de Origem:

20130020258354 00267736220138070000 267736220138070000 20020111084863 30069 759607 767585

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801

FABIANA SOARES DE SOUSA - DF028896

ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO E OUTRO(S) - DF028480

RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL VARIG CEVARIG

ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869

GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801

FABIANA SOARES DE SOUSA - DF028896

ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO E OUTRO(S) - DF028480

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL VARIG CEVARIG

ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869

MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020